

A. I. N° - 000.896.432-7/02
AUTUADO - ALEIDES RIBEIRO DAS NEVES
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.484,65 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontrados diversos móveis em depósito, sem inscrição, situado na Travessa Rodrigues Lima, s/nº - Condeuba, desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 065336 constante à fl. 02.

O autuado em seu recurso constante às fls. 07 e 08, inicialmente, alega que foi visitado pelo preposto fiscal autuante, o qual lhe solicitou comprovação da legalidade das operações realizadas, e procedeu a contagem física das mercadorias no endereço situado na Praça da Bandeira, 08 – Condeúba, com a finalidade de fazer a auditoria de seu estoque, e que assinou a declaração de estoque em razão dos dados estarem preenchidos corretamente. Diz que lhe foram solicitadas apenas as notas fiscais de entradas, no que foi prontamente atendido. Alega que parte das mercadorias estava num galpão fechado, devidamente acompanhada de notas fiscais, e que seria posteriormente encaminhada ao seu endereço comercial.

Em seguida, alega que o Auto de Infração não tem base legal, pois foram cometidos os seguintes equívocos:

1. que foi assinalada a estocagem de mercadorias desacobertadas de documento fiscal idôneo, porém não foi apresentada qualquer prova da inidoneidade das notas fiscais apresentadas;
2. que os dispositivos citados como infringidos são contrários às infrações descritas no Auto de Infração;
3. que foi apurada uma base de cálculo no montante de R\$ 14.615,61, sem a devida demonstração e sem a indicação de como foram obtidos os valores de cada mercadoria.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 26 a 27, funcionário fiscal estranho ao feito opina pela procedência da ação fiscal, por entender que o autuado foi flagrado em 24/08/02, conforme Termo de Apreensão à fl. 02, estocando mercadorias em depósito não inscrito, desacompanhadas de documentação fiscal idônea, inclusive admitido pelo autuado em sua defesa. Ressalta que as notas fiscais apresentadas

pelo autuado não servem para acobertar a estocagem de mercadorias no local onde foram encontradas, pois se referem a endereço diverso. Frisa que a base de cálculo foi corretamente determinada na forma prevista no artigo 63, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97 combinado com o artigo 352, § 2º, inciso VII do mesmo Regulamento. Quanto aos dispositivos tidos como infringidos, considera como citados indevidamente apenas os artigos 56, 201 e 218, porém, conforme previsto no artigo 19 do RPAF/99, tal erro não invalida a autuação.

Na pauta suplementar do dia 19/11/02 o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante demonstrasse analiticamente o montante da base de cálculo e comprovasse onde obteve os preços unitários da cada mercadoria, tendo o autuante atendido tal diligência, conforme documento às fls. 31 a 32.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o autuado interpõe novo recurso à fl. 37, aduzindo que o autuante não comprovou e não apresentou nenhum demonstrativo de onde obteve o preço unitário da cada mercadoria. Alega que não apresentou ao autuante nenhuma informação sobre os preços das mercadorias, e tão somente as notas fiscais das compras das mesmas, evidenciando que os preços foram obtidos através das notas fiscais por ele apreendidas, o que ratifica a idoneidade da referida documentação fiscal, tornando a aquisição das mercadorias uma operação legal e legítima, e improcedente a ação fiscal.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos se refere a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Estoque e respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias nº 065336, conforme documentos às fls. 02 a 05.

Da análise das peças processuais, notadamente o Termo de Apreensão, verifica-se que o autuado foi flagrado estocando mercadorias num galpão localizado na Travessa Rodrigues Lima, s/nº, na cidade Condeúba, completamente desacompanhadas da documentação fiscal respectiva. Quanto as notas fiscais apresentadas pelo autuado, tenho a observar que, independente de sua idoneidade, realmente não há como aceitá-las, haja vista que nelas consta endereço diverso do local onde foram apreendidas as mercadorias. Diante disso, de acordo com o artigo 39, inciso V, do RICMS/97, o autuado é o responsável solidário pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias em situação irregular.

Quanto a indicação de dispositivos regulamentares, realmente alguns não têm correlação com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Contudo, tal indicação errônea não implica em nulidade da autuação, pois a descrição do fato foi feita de forma satisfatória e permitiu ao autuado exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Sobre a base de cálculo, observa-se que às fls. 05 e 06 encontra-se a sua demonstração, porém sem a indicação de cada mercadoria apreendida conforme declaração de estoque e a origem da cada preço. Diante disso, na fase de instrução do PAF verificou-se a necessidade da realização de diligência para que o autuante informasse a origem e efetuasse a demonstração analítica dos preços unitários. No tocante a demonstração da base de cálculo o autuante apresentou em sua informação às fls. 31 e 32 uma planilha contendo a descrição de cada produto, quantidade, unidade e preço de aquisição acrescido da MVA de 25%. Quanto aos preços utilizados para determinação do montante da base de

cálculo, o autuante informou que tomou por base os valores constantes nas notas fiscais que foram apresentadas para acobertar a estocagem das mercadorias, informação essa confirmada pelo contribuinte em seu recurso defensivo.

Desta forma, restando corrigida a falha processual relativa a demonstração do preço unitário de cada mercadoria e origem de tal preço, e tendo sido o sujeito passivo comunicado de tal fato, a pretensão do autuado a pretexto de cerceamento de defesa não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 000.896.432-7/02, lavrado contra **ALEIDES RIBEIRO DAS NEVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.484,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR